



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875/000670/97-32
Recurso nº : 115.341
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1193
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP
Interessada : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- GRUPO ITAÚ
Sessão de : 12 de Dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.709

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -
Somente os créditos expressamente elencados na legislação do imposto de renda devem ser excluídos na constituição da provisão para devedores duvidosos.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10875.000670/97-32
Acórdão nº : 101-91.709

2

Recurso nº : 115.341
Interessada : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- GRUPO ITAÚ

RELATÓRIO

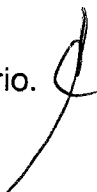
O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP. recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 685/700, em que exonerou a COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ de crédito tributário de valor superior a 150.000 UFIR.

Contra a empresa acima mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, ao Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, à Contribuição Social e à Contribuição para o PIS, estando os fatos devidamente descritos no Termo de Verificação e Constatação de fls. 465 a 472: segundo o entendimento fiscal, valores apropriados pela empresa como despesas operacionais, a título de Provisão para Devedores Duvidosos, nos anos-base de 1991, 1992 e 1993, deveriam ser adicionados ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, quer porque foram lançados 100% dos valores a título de Créditos em Liquidação, quer porque somente os créditos vencidos correspondem a receitas de arrendamento mercantil, quer porque determinação da CVM e do BACEN não pode sobrepor-se à legislação fiscal, quer porque os arrendamentos contratados asseguram a mais ampla e completa garantia sobre o negócio firmado, conforme cláusulas contratuais, revestindo-se da mais completa e segura liquidez.

Na impugnação apresentada, a empresa defendeu a aplicação da Resolução número 1748/89 do BACEN e da IN SRF 105/90 que, ao alterar o item 3 da IN 176/87, autorizava a dedutibilidade da PDD até o valor calculado com fulcro no artigo novo da Resolução 1675/89, do Conselho Monetário Nacional, aduzindo que havia permissão para que todos os créditos, com ou sem garantia real, fossem transferidos para a conta de "Créditos em Liquidação", base de cálculo da provisão e que a possibilidade de reversão no período seguinte, ensejaria tributação a título de postergação. Cita e transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes em seu socorro.

A autoridade julgadora de primeira instância, após transcrever o artigo 221 e seus parágrafos do RIR/80, citar as Portarias MF 450/76, 565/78, 229/81 e 241/81 e as Instruções Normativas SRF 176/87 e 105/80, bem como o Acórdão 108-04.006 do Conselho de Contribuintes, afirma que as *“sociedades de arrendamento mercantil foram expressamente incluídas entre as pessoas jurídicas aptas a constituir referida provisão, computando-a em seus custos ou despesas operacionais”* e que *“a autoridade lançadora desconsiderou, no todo ou em parte, o disciplinamento infralegal relativo à constituição e dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos das instituições financeiras, entre as quais foram enquadradas as sociedades de arrendamento mercantil”*. Assevera que somente os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real devem ser excluídos da constituição da provisão. Aduz que lei posterior fixou novos parâmetros para a PDD, entretanto, o autuante procedeu à glosa dos valores totais, não atendo-se aos limites legais, não sendo possível considerar parcialmente procedente a presente exigência, pois implicaria mudança dos fundamentos jurídicos da autuação e, assim sendo, considerou improcedentes os lançamentos fiscais.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, entendeu o fisco que, dadas às garantias asseguradas à impugnante nos contratos de arrendamento mercantil pactuados, não eram dedutíveis os valores apropriados como despesas operacionais a título de Provisão para Devedores Duvidosos.

Ocorre, entretanto, que a própria legislação do imposto de renda permite às empresas de arrendamento mercantil a constituição de provisão para devedores duvidosos, como ficou devidamente acentuado na decisão de primeira instância.

Por sua vez, somente os créditos expressamente excluídos da Provisão para Devedores Duvidosos podem ser objeto de glosa por parte do fisco e, segundo penso, no caso presente, não ficou comprovado que, na base de cálculo da PDD, a impugnante tivesse incluído créditos com reserva de domínio, alienação fiduciária ou com garantia real.

O lançamento fiscal não questionou o percentual utilizado pela empresa, mas sim efetuou a glosa de todos os valores, ao argumento de que os créditos estavam *“revestidos da mais completa e segura liquidez”* e, assim, não cabe ao julgador administrativo modificar o critério do lançamento.

Assim sendo, entendo que a decisão de primeira instância não mereça qualquer reparo.



NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Dezembro de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO